DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1068/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9047/2013
PROTOCOLO	: 1418019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: IRINEU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2013
CONTRATADA	: PAVASI & CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSULINA E MATERIAIS DE CONSUMO (TIRAS E LANCETADORES)
VALOR	: R$ 59.095,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 69/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de medicamentos (insulina) e materiais de consumo (tiras e lancetadores), com valor inicial de R$ 59.095,20 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares pela Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6700/2015.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-20798/2018, pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1036/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza a Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	85.779,10
Valor total de empenho anulado	**R$**	26.683,90
Saldo de empenho	**R$**	59.095,20
Valor total em notas fiscais	**R$**	59.095,20
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	59.095,20

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra